

Pregão Eletrônico nº 033/2023
Processo: 23115.024195/2023-96

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS:

Do Objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação dos serviços de fornecimento de refeições, nas instalações da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Centro de Ciências de Grajáú-MA, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O termo de referência fala da habilitação da empresa contratada. Contendo o seguinte item:

8.29 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), em plena validade.

DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN.

Trata de licitação publicada pela **UNIVERSIDA FEDERAL DO MARANHÃO**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratação de empresa para a prestação dos serviços de fornecimento de refeições, nas instalações da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Centro de Ciências de Grajáú-MA,

No Edital, a Administração está exigindo, no termo de referência, em seu item 8.29, que as empresas participantes apresentem **Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN** a fim de comprovar a qualificação técnica para fins de habilitação no certame

Ocorre nobre Comissão de Licitação, **RESPEITOSAMENTE**, imperativo que se faça nova publicação do instrumento convocatório para expurgar tal agravante equívoco. Pois tal exigência fincada no item 8.29 do Edital frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos a cerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, vejamos;

Ocorre que, é apenas a lei de licitação – nº 8666/93, que define e delimita a atuação do direito administrativo, prevendo, em seus artigos 27 e 28, os documentos passíveis de serem requisitados para habilitação jurídica, de forma **EXAUSTIVA**, como se pode ver: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Toda cláusula que possui enumeração exaustiva, e não exemplificativa, limita o poder discricionário da Administração para as exigências presentes instrumento de convocação.

Não obstante, insistir na obrigatoriedade desse documento vai totalmente contra o entendimento exarado, no teor que segue:

O Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN exigido em EDITAL não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

Ainda partindo do princípio de isonomia vemos erro gravíssimo no item 8.29.1 que fala:

8.29.1 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Seguindo raciocínio lógico e dentro do solicitado vemos que empresas estrangeiras estariam tendo vantagens em relação a empresas nacionais por não terem a obrigatoriedade de apresentar o CRN em plena validade. Tal falta de exigência a essas empresas fere o princípio básico da isonomia, limitando as empresas nacionais em relação a empresas estrangeiras.

Ressalte-se ainda que a Constituição Federal colocou freio nas exigências de qualificação técnica, quando desnecessárias, ao estabelecer:

Art. 37 (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Quanto às exigências de habilitação, temos que o TCU requer que, somente aqueles requisitos imprescindíveis, e mínimos, suficientes para promoverem segurança à Administração na prestação do serviço, devem ser incluídos em edital, vejamos:

ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

Ainda vemos que não há uma obrigatoriedade de restaurantes, que no caso da licitação em epígrafe serão as empresas mais preparadas para o certame, visto que o objeto em fulcro será fornecimento de quentinhas, de ter registro no CRN. Em pesquisa básica na internet vemos diversas fontes que defendem essa normativa a exemplo do Processo nº: 0000931.42.2008.4.01.3400/DF.

A 8ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por uma empresa do ramo de fornecimento de alimentos contra a sentença que acolheu parcialmente embargos opostos à execução fiscal proposto pelo Conselho Regional de Nutricionistas-1ª Região (CRN1)

Para o magistrado, ainda que haja possibilidade de contratação de um profissional nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro da pessoa jurídica junto ao respectivo conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, o estabelecimento contratante teria de se filiar a tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários.

A despeito de toda a argumentação se for feita diligência, em forma de consulta ao CRN -6, objetivando verificar o impacto, a nível de restrição de competitividade que a exigência de inscrição no Conselho poderia provocar. Tal órgão poderá notar o número mínimo de empresas cadastradas no mesmo, principalmente em empresas localizadas no interior do estado.

Importante observarmos que em Despacho o órgão afirmou que "**não será admitida subcontratação do objeto licitatório;**"

Assim, corroborando o que já exposto, a se exigir a inscrição no CRN, haverá frustração da competição em relação às empresas locais, ferindo novamente o princípio de isonomia.

Nesse sentido, é categórico ao dizer que “o art. 30 de Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação do **Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN.**

Enfatizando, ainda, que o “referido **REGISTRO** nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF.”

CONCLUSÃO

Frente a toda argumentação alinhavada, nosso entendimento é de que as exigências restritivas de habilitação devem advir de lei em sentido estrito. Com efeito, a inscrição no CRN origina-se em interpretação de Resolução do Conselho Federal de Nutrição, e não possui força normativa para impor restrição não prevista pela Lei 8.666/93.

Não bastasse, o objeto da licitação – fornecimento de quentinhas -, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18 do Decreto nº 84.444/80 c/c art. 2, Resolução nº 378/2005 do CFN, não havendo que se falar portanto em inscrição obrigatória no CRN.

A par de todos os argumentos acima expostos, e de se concluir que a exigência em edital quanto à necessidade de registro no CRN viola a jurisprudência do TCU.

PEDIDO

Nobre Comissão, diante de todo o exposto, requer-se que esta Administração retifique o Edital, abrangendo as possibilidades de maior participação de empresas especializadas no ramo de alimentação e extirpando a exigência de apresentação do **Certificado de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN**, previsto no item 8.29 do termo de referência ou devendo ser **MANTIDO**, não para fins de **HABILITAÇÃO**, mas com exigência de apresentação posterior a contratação da vencedora do certame assim como procede para Alvarás de Funcionamento, montagem de escritório, dentre outras, além do mais nesse período de final de ano que estamos alguns Conselhos, dependendo da região, já suspenderam suas atividades presenciais, atendendo somente na plataforma on-line dificultando atender com os prazos de entregas de diversas solicitações de Registros junto ao CRN.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Empresa: M Costa Correia – LTDA
Dulce Paladar
CNPJ: 46.295.883/0001-05

Cabo Frio – RJ, 10 de dezembro de 2023

FERNANDA RIBEIRO BARBOSA
CPF 606.648.153-32
Sócia Proprietária

